



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.003766/2003-19
Recurso nº	135.839 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.333
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	SUPER POSTO PERALTA DE SANTOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: **DCTF. LEGALIDADE.**

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento fiscal (fl. 05), referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Irresignada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou peça impugnatória (fls. 01/02), alegando, em síntese, o que segue: (i) o lançamento deve ser cancelado por se tratar de empresário de pequeno porte; (ii) a obrigação acessória foi cumprida tendo em vista que pagou os tributos na forma do art.113 do CTN; (iii) o Decreto e as Leis fundamentadas no Auto de Infração foram revogados; e, (iv) o ônus de provar o pagamento de suas obrigações cabe à SRF e ao INSS.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, votaram pela procedência do lançamento com fundamento no argumento sintetizado na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa regulamentar prevista na legislação de regência.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 18 de maio de 2006, a Interessada enviou à Delegacia jurisdicionante Recurso Voluntário em 19 de junho do mesmo ano, mediante Aviso de Recebimento (fl. 68). Nesta peça recursal, a Interessada reitera que não existe base legal para exigir a multa pretendida e, ainda, altera sua fundamentação inicial para sustentar que: (i) sempre agiu de boa-fé; (ii) que não causou qualquer prejuízo ao Erário; (iii) faz jus ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN.

No que refere ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do documento de fl. 70 (Despacho da seção de Controle e acompanhamento Tributário) que o valor exigido corresponde à quantia inferior a R\$ 2.500,00 (ou seja, a Interessada está dispensada de sua apresentação, por força de previsão expressa contida § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

De plano, esclareça-se que a entrega da DCTF constitui obrigação acessória, não se confundindo com o eventual dever de pagamento de tributos, que consiste na obrigação principal.

Assim, independentemente de situações de imunidade, isenção ou não incidência, as pessoas jurídicas não se eximem da prestação de informações (art. 175, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 – CTN).

Da mesma forma, o fato de a pessoa jurídica cumprir com sua obrigação principal não a dispensa da obrigação acessória, cujo inadimplemento enseja a penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

A Interessada questiona a aplicação da multa objeto da autuação, argumentando que tais exigências não teriam base legal (teriam sido instituídas por instrução normativa).

Entendo que quanto a esse ponto não merece acolhimento o recurso interposto, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei nº 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por instrução normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado como lei ordinária, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 129/86 apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Ademais, no próprio corpo da notificação guerreada pela Interessada, encontra-se outra fundamentação legal para a exigência em votação. Entre os dispositivos citados, verifica-se o art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, o qual expressamente determina:

"Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

:"§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração."

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

Outrossim, a Interessada também alega (em síntese) que não houve dano ao Erário Público e que se trata de empresa cumpridora de suas obrigações fiscais (principais e acessórias) fazendo jus, portanto, ao instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal (no sentido de que o instituto previsto no art. 138 do CTN - Denúncia Espontânea -, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este "não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um".

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora